

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO
ADVOGADO : RN00009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : PA00017468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento interposto pela UNIÃO com o propósito de suspender os efeitos da decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL que deferiu medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 27460-83.2017.4.01.3400 para sustar os atos praticados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Polícia Penitenciária (DEPEN) e pela Diretora do Sistema Penitenciário Federal que, desde 29/05/2017, impediam as visitas íntimas e sociais com contatos físicos do impetrante — MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, preso na penitenciária federal de segurança máxima de Mossoró/RN — por entender que a medida constitui sanção de natureza coletiva vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84.

A agravante requer a suspensão da decisão, "*inaudita altera pars*", por entender que ela interpreta equivocadamente o ato administrativo, ignora as razões de segurança pública que o motivaram e desconsidera o risco iminente a que estão submetidos os agentes públicos que atuam no âmbito do sistema penitenciário federal.

Alega que a suspensão temporária das visitas íntimas com contatos físicos não veda as visitas realizadas em parlatório e por videoconferência, nem tampouco constitui sanção disciplinar coletiva ou ato de natureza obscura ou arbitrária, uma vez que se trata de medida adotada para preservar a ordem pública, a vida, a segurança e a integridade física dos agentes penitenciários, uma vez que investigações apontam que este expediente seria utilizado para a difusão de mensagens entre presos e familiares com o propósito de coordenar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e planejamento de homicídios que, desde setembro de 2016, já teriam ensejado três assassinatos de agentes públicos ligados ao sistema penitenciário federal.

Sustenta a agravante que o ato está devidamente motivado em consistentes razões de segurança pública e em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Acrescenta que quando da renovação do período de suspensão de visitas íntimas, ao contrário do alegado pelo preso Márcio dos Santos Nepomuceno no citado mandado de segurança, o DEPEN, no Despacho n. 2371/2017/GAB DEPEN/DEPEN, prorrogou apenas a medida suspensiva das visitas sociais e íntimas que possibilitam contato físico, sendo permitida as visitas realizadas em parlatório e por sistema de videoconferência. (Cópia a fl. 65).

É o relatório, no que interessa a este momento processual.

Na hipótese vertente, as razões fáticas apontadas pela agravante demonstram que os atos praticados pelo Diretor-Geral do DEPEN e pela Diretora do Sistema Penitenciário Federal envolvem elementos circunstanciais excepcionais.

Ao editarem ato que suspende, em caráter provisório, o direito de visitas sociais e íntimas dos presidiários que se encontram nas 4 (quatro) Penitenciárias Federais (Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN), justificaram que a motivação foi preservar a vida, a integridade física e a segurança dos agentes penitenciários em razão dos eventos críticos, inclusive, amplamente divulgados pela mídia, como o assassinato da psicóloga do presídio de Catanduvas, Melissa Almeida: morta em uma emboscada ao voltar para sua casa, com 2 tiros na cabeça. A suspeita da Polícia Federal é que o crime foi encomendado pelo PCC. Além disso, em menos de 3 meses, dois outros servidores do SPF foram brutalmente assassinados em decorrência de estarem no exercício de suas funções públicas, nas cidades de Mossoró/RN e Cascavel/PR.

Portanto, entendo que a medida tomada pelo DEPEN, por hora, mostra-se necessária e encontra-se fundamentada, dentro do quadro excepcional apresentado, nos termos da LEP.

Pelo exposto, **defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária**, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso pelo órgão judicial competente.

Dê-se ciência ao Juízo Federal que proferiu a decisão agravada.

Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contraminuta no prazo legal.

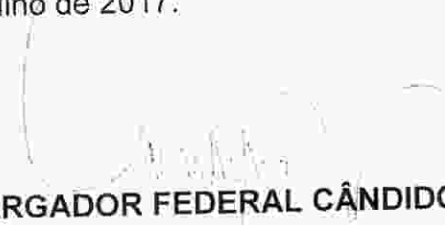
Em seguida, encaminhem-se os autos à PRR/1ª Região, para parecer.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 18 de julho de 2017.


DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)